

À

BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

Rua XV de Novembro 275- Centro

São Paulo - SP



Processo Administrativo nº 08/2015

ELSON RAIMUNDO, já qualificado e representado nos autos do processo administrativo em referência e a seguir designado simplesmente **RECORRENTE**, em face do recebimento de Ofício/BSM/SJUR/PAD -299/2016 o qual informa e encaminha o Voto e a Decisão proferidos, em 02/6/2016, em julgamento realizado pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, vem, tempestivamente e com base no disposto no art. 16 do Regulamento Processual da BSM, apresentar seu RECURSO ante ao teor do mencionado Voto e Decisão ao final proferida.

Nestes termos, requer o **RECORRENTE** seja o aludido RECURSO recebido em todos os seus efeitos e processado para, ao final, ser provido por medida de inteira Justiça.

São Paulo, 05 de julho de 2016

Gloria Maria c. M. S. Porchat

OAB/SP 88.325



E. Membros do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

ELSON RAIMUNDO, já qualificado e devidamente representado nos autos do Processo Administrativo nº 08/2015 e a seguir designado simplesmente **RECORRENTE**, inconformado com os termos da **DECISÃO**, proferida em 02/6/2016, vem, dentro do prazo assinalado no art. 16 do Regulamento Processual dessa BSM, apresentar a esse Colendo Conselho seu

RECURSO VOLUNTÁRIO

fundamentando-o nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

I – A ORIGEM DO PAD Nº 08/2015

O Processo Administrativo em apreço teve sua formação originada com a lavratura do TERMO DE ACUSAÇÃO (“TERMO”) datado de 18 de setembro de 2015, tratando-se, por certo da peça inaugural e a base de todas as imputações realizadas pela BM&FBOVESPA - Supervisão de Mercados em desfavor do ora **RECORRENTE**.

Sob o título 2 do mencionado TERMO foram elencados, nos parágrafos 2 a 4 (fls. 02 dos autos), fornecidas como “FATOS” as razões que

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



levaram essa autorreguladora a instaurar o citado processo e, mais especificamente no parágrafo 2, assim indica:

“2. O presente processo é instaurado em razão de fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados em Auditoria Operacional realizada no período de 10/11/2014 a 19/12/2014, pela Superintendência de Auditoria da BSM, descritos no Relatório de Auditoria nº 194/2014 (“Relatório de Auditoria” – doc. 1)”

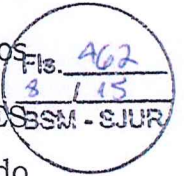
Ainda, no parágrafo 4 e sob o mesmo Título 2 (fls. 02 dos autos), consta também a seguinte assertiva:

“4. O Relatório de Auditoria é um relatório de exceção, ou seja, apenas relata as falhas ou as irregularidades verificadas pela auditoria durante a realização de seus trabalhos. No caso em análise, a auditoria BSM emitiu o Relatório de Auditoria no ano de 2014, sobre o qual a Corretora se manifestou em 26/03/2015 (“Resposta ao Relatório de Auditoria” – doc. 3)”

Ora, diante de tais importantes relato dos “FATOS”, ou melhor, da origem ensejadora da construção do PAD, temos que a sua primordial base reside nas apurações levadas a efeito *no último bimestre do ano de 2014* e a respeito das quais, ou melhor, dos apontamentos que foram o objeto do aludido Relatório de Auditoria nº 194/2014, só foi levado ao conhecimento formal da Walpires S.A. CCTVM e de seus Diretores, *no primeiro trimestre de 2015*.

II – As RAZÕES DE DEFESA E DE RECURSO

Consoante o explicitado em manifestações anteriores, e comprovado mediante a juntada aos autos de sua carta de renúncia, o



RECORRENTE deixou de manter qualquer vínculo com a WALPIRES S.A. CCTVM ao final do ano de 2014, pouco depois de ter sido indicado para assumir o encargo de responder pela supervisão e controles internos.

Antes de novembro de 2014 o **RECORRENTE**, de fato e de direito assinava, sempre em conjunto com outro administrador da Instituição citada, quaisquer correspondências e demais documentos que demandavam a representação legal da companhia, pois assim encontrava-se estabelecido no art. 20 e seu parágrafo primeiro dos Estatutos Sociais da Corretora (doc 01).

Todavia o cumprimento de tal rotina, exigida na forma do Estatuto, não poderá ser considerada como base para entender-se, consoante figurou na **DECISÃO**, mais especificamente no seu parágrafo 106 (fls. 446, in fine), uma modalidade de *exercício de fato* da função de diretor de controles internos.

Ademais, vale também destacar, dos apontamentos inseridos no Relatório de Auditoria nº 194/2014 não poderia o **RECORRENTE** sequer ter conhecimento, uma vez que a versão final de tal Relatório só foi enviada para a Walpires S.A. no início do ano de 2015, quando o **RECORRENTE** não mais se encontrava na WALPIRES S.A. CCTVM, nem com ela mantinha qualquer tipo de vínculo.

Por outro lado, apesar de o fato ensejador da criação do PAD ter sido mencionado Relatório de Auditoria nº 194/2014, foi o **RECORRENTE** imputado e condenado pela arguida má qualidade do conteúdo dos Relatórios de Controles Internos (RCI), referentes aos semestres de 2013 e ao primeiro semestre de 2014. Alegou-se que tais relatórios não continham recomendações ou planos para correção das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 194/2014, cujo conteúdo só veio ao conhecimento da Corretora e de seus administradores no

A handwritten mark or signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



primeiro trimestre de 2015, ou seja, quando o **RECORRENTE** não mais se encontrava na empresa.

Tais peculiaridades ensejam novo apelo no sentido de que as mesmas sejam levadas em conta para fins de reanálise da onerosa pena pecuniária imposta o **RECORRENTE**, de modo a haver uma conformação ao princípio da razoabilidade de também, porque não dizer, ao princípio da proporcionalidade.

Reitera, ainda, o **RECORRENTE** suas razões e manifestações de defesa, particularmente tendo em vista não mais dispor de acesso a elementos e provas que se encontram na Walpires S.A. CCTVM.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Em vista do exposto, particularmente em sede de preliminares, propugna o **RECORRENTE** pela reanálise da **DECISÃO** proferida em relação ao seu nome, em face dos argumentos antes declinados, inclusive os de defesa, pleiteando-se, ainda, seja este Recurso acolhido em seus efeitos para, ao final, ver-se realizada a Justiça por meio desse E. Conselho, em conclave Pleno.

São Paulo, 05 de julho de 2016

Gloria Maria C. M. S. Porchat

OAB/SP nº 88325